



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0001910-15.2016.815.0000 – Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: José Espínola da Costa

PACIENTE: Jailton Santos Pereira

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO COM ARMA ENCONTRADA EM PODER DO PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRETENZA INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA PROCESSAMENTO DE DELITOS DE PORTE E POSSE DE ARMA. DELITOS CONEXOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PLEITO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. DENEGAÇÃO DO PRIMEIRO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Julga-se prejudicado o remédio heroico, em face da perda de seu objeto, se vem o impetrante requestar pedido idêntico ao que foi denegado em outro habeas corpus, em favor do mesmo paciente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em não conhecer da ordem, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por **José Espínola da Costa**, em favor de **Jailton Santos Pereira**, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital (fls. 08/09).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O cidadão **José Espínola da Costa**, se autodenominando “**Defensor Particular**”, impetrou 04 (quatro) ordens de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **Jailton Santos Pereira**, em face de decreto de prisão prolatado pelo Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital.

Os processos foram autuados na seguinte ordem:

Habeas corpus nº 0000574-73.2016.815.0000, autuado em 30/04/2016 e não conhecido na mesma data.

Habeas corpus nº 0805797-71.2016.8.15.0000, distribuído em 19/12/2016 e julgado no dia 31 de janeiro de 2017(**Ordem denegada**).

Habeas corpus nº 0001856-49.2016.815.0000, distribuído em **21/12/2016** e não conhecido na mesma data).

Habeas corpus nº 0001910-15.2016.815.0000, distribuído em **22/12/2016** (estes autos).

No presente caderno processual, o impetrante expõe conteúdo idêntico ao encontrado nos autos do Habeas corpus nº **0805797-71.2016.8.15.0000**, autuado em 19/12/2016 e julgado no dia 31 de janeiro de 2017, que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003, e, mesmo tendo sido recebida a denúncia em 10/03/2016, a instrução processual só teve início em 05/12/2016, em evidente excesso de prazo.

Discorre, ainda, sobre incompetência do Juízo do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes, em tese, de porte e posse de arma de fogo.

Por fim, alegando ter condições pessoais favoráveis, pugnou pela concessão de liminar com imediata expedição de alvará de soltura para responder ao processo em liberdade.

No mérito, busca a confirmação da liminar e a determinação para a autoridade coatora separar o processo para remessa a uma das Varas Criminais da Capital.

Liminar indeferida às fls. 32/32v.

Em seguida, foram os autos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação do writ (fls. 63/71).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Estes autos foram autuados de forma física no dia **22/12/2016** às 18h02min.

Todavia, no dia **19/12/2016** às 18h16min o impetrante interpõe de forma eletrotônica o HC N.º **0805797-71.2016.8.15.0000**, com o mesmo pedido. Ao apreciar o pleito, esta Egrégia Côrte julgou da seguinte forma:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO COM ARMA ENCONTRADA EM PODER DO PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRETENZA INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA PROCESSAMENTO DE DELITOS DE PORTE E POSSE DE ARMA. DELITOS CONEXOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A superação do prazo não conduz imediata e automaticamente ao reconhecimento de constrangimento ilegal. Processo em tramitação na Vara do Tribunal do Júri, audiências de instrução e julgamento realizadas nos meses em que não há sessões.

2. Alegada incompetência da Vara do Tribunal do Júri para processar e julgar o paciente. Denúncia por crimes conexos ao homicídio. Competência absoluta.

3. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a custódia cautelar.

4. Denegação da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em denegar a ordem, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça”. (Habeas Corpus N.º 0805797-71.2016.8.15.0000 – Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. IMPETRANTE: José Espínola da Costa. PACIENTE: Jailton Santos Pereira. Julgado em **31 de janeiro de 2017**).

Desnecessário, contudo, verificar a procedência dos argumentos expostos nestes autos, uma vez que o pedido já foi analisado nos autos de Habeas Corpus N.º 0805797-71.2016.8.15.0000, denegando a ordem impetrada.

Nesse sentido a jurisprudência dessa Côrte pontifica:

HABEAS CORPUS. PLEITO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. DENEGAÇÃO DO PRIMEIRO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. - Julga-se. prejudicado o remédio heróico, em face da perda de seu objeto, se vem o impetrante requestar pedido idêntico ao que foi denegado em outro habeas corpus, em favor do mesmo paciente.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00000167220148150000, Câmara criminal, Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho , j. em 06-03-2014)

HABEAS CORPUS. Excesso de prazo na formação da culpa. Constrangimento ilegal aduzido. Writ impetrado em duplicidade. Mesma causa de pedir e pedido. Identidade de ação. Repetição. Não conhecimento deste segundo mandamus. - Impõe-se o não conhecimento da segunda ordem de habeas corpus impetrada quando verificada a repetição das duas ações que tramitam simultaneamente.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 01120110002828003, Câmara criminal, Relator João Benedito da Silva , j. em 19-06-2012)

Destarte, se o ora paciente formula pedido idêntico ao que foi encerrado em outro *habeas corpus* impetrado com 03 dias de diferença, com o mesmo pedido, resta prejudicada a presente impetração, em virtude da perda de seu objeto, haja vista que fora denegado o pedido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça, não conheço da ordem mandamental.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator